
TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-008
Processo Administrativo nº 2001002/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, lavra o presente Termo de Inexigibilidade, consubstanciado no Parecer Jurídico exarado pela assessoria jurídica do município, diante das condições e do fundamento legal expressas no presente.

1. DO OBJETO:

Contratação de serviços advocatícios, de assessoria e consultoria jurídica especializada, em atendimento ao Conselho Municipal de Educação, no Município de Capanema/PA, conforme a legislação vigente, por um período de 12 (doze) meses, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

1.1. A prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ora proposta ao Conselho Municipal de Educação, incluem o seguinte:

- a)** Prestar assessoria e consultoria nas reuniões do Conselho Municipal de Educação, como também nas diversas áreas do Direito onde o Conselho Municipal de Educação se fizer representar;
- b)** Analisar minutas de Resoluções, verificando as garantias, as seguranças e os direitos resguardado, introduzindo alterações e acréscimos nas mesmas quando se fizerem necessários;
- c)** Prestar consultoria permanente nos procedimentos e rotinas administrativas do Conselho Municipal de Educação de Capanema/PA;
- d)** Prestar consultoria permanente nos procedimentos e rotinas administrativas do Conselho Municipal de Educação de Capanema/PA;
- e)** Prestar consultoria preventiva para evitar que questões administrativas mal conduzidas resultem em ações judiciais contra o Conselho Municipal de Educação de Capanema/PA;
- f)** Emitir pareceres sobre as consultas realizadas ao Conselho Municipal de Educação de Capanema/PA;
- g)** Orientar quanto à elaboração de respostas a Procedimento Administrativo Disciplinar;
- h)** Orientar quanto à elaboração de respostas às solicitações do Ministério Público ou qualquer outra entidade Pública ou Particular;
- i)** Ingressar e/ou acompanhar Ações Judiciais ou atos similares, nos quais figure o Conselho Municipal de Educação de Capanema/PA, como polo ativo ou passivo;
- j)** Atualizar-se constantemente com leituras, participação em cursos, simpósios, congressos, etc.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente Termo de inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, que dispõe:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

I – Omissis;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - ...

Em conjunto com o que é consignado no art. 13, em seus incisos III e V:

Art. 13. *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei nº 8.666/93

Acerca do tema notória especialização, indicado no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, acima, reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei no. 8.666/93 (serviços especializados), b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de Toshio Mukai, *in verbis*

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

...

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do profissional ora proposto, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico e jurídico ao Conselho Municipal de Educação.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do escritório **MONTEIRO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

A escolha recaiu sobre o escritório **MONTEIRO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente registrada na OAB, seção do Estado do Pará, com escritório à Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1698, sala 1602, Ed. Zion Business, Bairro Umarizal, Belém-PA, CEP 66055-200, a prestação do serviço será realizada pessoalmente pelos advogados **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 17.429 e na OAB/MA sob o nº 22.229-A, **ARIANE MENEZES SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA sob o nº 26.719-B, **JEFFERSON FERREIRA COELHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 21.952 e **CAIO RODRIGO TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 21.957, equipe técnica informada na apresentação e proposta da empresa, posto que trata-se de empresa altamente conceituada no mercado da área pública, com profissionais éticos, íntegros, salvos de

condutas que a desprestige ou desabone, destacando-se o critério da confiança subjetiva do administrador para a contratação.

Assim sendo, comprova-se a inviabilidade de competição, ante a notória especialização dos profissionais atestada nos currículos dos profissionais, associada ao elemento subjetivo de confiança e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se de decisão discricionária do administrador, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste instrumento.

3. DO PREÇO:

A presente contratação seguirá os valores abaixo definidos, a serem pagos no prazo de até trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas a condições da proposta e da ordem de serviço emitida.

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo ao contratado assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas do profissional, para o regular cumprimento do contrato.

Importante frisar, que o valor da contratação ofertado pelo **MONTEIRO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** se equipara aos preços praticados pelo mercado, consoante demonstrado por outras empresas do ramo por meio de contratos retirados no mural do TCM/PA, os quais evidenciam que o valor contratado está dentro do valor mercadológico.

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para atender as despesas decorrentes do presente ajuste, o Município de Capanema valer-se-á de recursos orçamentários ainda não comprometidos com outras despesas, respeitados os respectivos elementos de despesas e programas de trabalho, considerando-se a seguinte classificação orçamentária, exercício de 2022:

0901-Secretaria Municipal de Educação

12.361.0019.2.074-Administração e manut. Do Ensino Fundamental

33.90.35.00-Serviços de Consultoria.

7. DA CONTRATADA

EMPRESA: MONTEIRO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ nº 26.773.114/0001-68, estabelecida à Rua dos Mundurucus, nº 3170, Sala 1307, Ed. Metropolitan Tower, Bairro Cremação, Belém - PA, 66040-033.

Representante Legal: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 17.429 e na OAB/MA sob o nº 22.229-A.

8. DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto do presente Termo de Inexigibilidade, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Capanema/PA.

9. DA RATIFICAÇÃO

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por inexigibilidade de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Capanema-PA, 25 de janeiro de 2022.

Henie Maria Neves de Sousa
Presidente da CPL